



Tribunal de Justiça
Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0030853-13.2021.8.19.0014

Apelante : MATHEUS ROCHA CARNEIRO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca da Campos dos Goytacazes

Relator : Jds. Desembargador Alberto Salomão Junior

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ARTIGO 157, CAPUT, CÓDIGO PENAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra o réu pela prática do crime tipificado no artigo 157, caput, do Código, sobreindo sentença penal condenatória lhe infligindo a pena de **9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 112 dias-multa, à razão mínima legal.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Recurso defensivo objetivando: (i) a absolvição, ao fundamento de nulidade do reconhecimento efetuado pela vítima em sede policial e, consequentemente, insuficiência probatória; (ii) subsidiariamente, a revisão da dosimetria penal para: a) afastar o aumento aplicado a pena-base a título de valoração negativa das circunstâncias judiciais concernentes à conduta social e personalidade; b) a redução do aumento aplicado por força da reincidência; c) abrandamento do regime prisional para o semiaberto e d) a concessão de gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autoria e a materialidade cabalmente demonstradas no mosaico probatório. A vítima efetuou o reconhecimento fotográfico e pessoal do acusado, com observância do artigo 266 do CPP, em sede policial, com ratificação em juízo, obedecidas as formalidades legais. Ausência de nulidade no reconhecimento por desrespeito ao Tema Repetitivo 1158. Condenação se mantém hígida.



4. Acolhido parcialmente o pleito de revisão dosimetria.

4.1 - Sob o fundamento de que o acusado possui conduta social e personalidade voltada à prática de crimes, o magistrado sentenciante exasperou a pena-base em 75% do mínimo legal, em claro descompasso com o princípio da proporcionalidade. Aplicação do Tema Repetitivo 1077. Por força da devolutividade ampla do recurso de apelação criminal, diante da existência de condenação criminal transitada em julgado caracterizadora de maus antecedentes (anotação nº1 da FAC do id.118), impõe-se a exasperação da pena-base em 1/6, sem que se incorra em *reformatio in pejus*.

4.2 - A reincidência específica, por si só, não autoriza a exasperação da pena em fração mais gravosa que 1/6, conforme assentado no Tema Repetitivo 1172. Adequação que se impõe

4.3 - Deve, ainda, ser alterada a pena pecuniária de forma a adequá-la proporcionalmente à pena corporal, porquanto não se adota no ordenamento penal pátrio o critério Bias-Gonçalves.

4.4 - Pena redimensionada: **5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor mínimo legal.**

4.5 - Considerando a reincidência do acusado, o regime fechado deve ser mantido, por ser o único adequado aos fins preventivo e repressivo da pena.

4.6 - O pleito de isenção de custas deve ser aferido pelo juízo das execuções, conforme súmula 74 deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

5. Parcial provimento do recurso para redimensionar a pena privativa de liberdade.

Jurisprudência citada: Temas Repetitivos 1258, 1077 e 1172; 0804101-55.2023.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS - Julgamento: 29/01/2026 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0030853-13.2021.8.19.0014**, em que é Apelante e Apelado as partes em epígrafe.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do eminente Relator.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo acusado **MATHEUS ROCHA CARNEIRO** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da comarca de Campos dos Goytacazes, acostada ao indexador 00172, que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia, o condenou a pena privativa de liberdade de **9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 112 dias-multa, à razão mínima legal**, por infringência ao preceito normativo contido no **artigo 157, caput, Código Penal**.

Nas razões elencadas no indexador 00204, postula-se a absolvição, ao fundamento de nulidade do reconhecimento efetuado pela vítima em sede policial e, conseqüentemente, insuficiência probatória. Subsidiariamente, objetiva-se a revisão da dosimetria penal com o afastamento do aumento aplicado a pena-base a título de valoração negativa das circunstâncias judiciais concernentes à conduta social e personalidade, a redução do aumento aplicado por força da reincidência, o abrandamento do regime prisional para o semiaberto e, por fim, a concessão de gratuidade de justiça.

Realizado detido exame do caderno processual, não há como acolher-se o pleito absolutório.

O fato criminoso ocorreu dia 08/09/2021, ao passo que o registro de ocorrência foi lavrado no dia 18 do mesmo mês e ano. Segundo aduzido pela vítima, somente se dirigiu à delegacia de polícia para registrar o fato, após ter

conhecimento de que o possível roubador havia sido preso. Em sede policial, inicialmente, no dia 18/09/2021, a vítima efetuou o reconhecimento fotográfico do acusado e, horas após, o fez de forma pessoal, quando este foi colocado junto com quatro outras pessoas.

Em juízo, o reconhecimento pessoal foi ratificado sobre o manto das garantias constitucionais e na forma do artigo 266 do CPP, após a vítima ter indicado as características físicas do roubador, que coincidiram com as do acusado.

No tocante à dinâmica delitiva, assim declarou a vítima:

“...que por três vezes saiu de sua residência no dia dos fatos com destino ao ponto de ônibus, mas, em todas as oportunidades, deparou-se com o réu passando de moto, cruzando consigo e observando, atentamente, motivo pelo qual, nas duas primeiras saídas, retornou para sua casa com receio; que, passado um tempo, não mais viu o acusado passando de moto e, acreditando que este tivesse ido embora, saiu de casa rumo ao seu destino, oportunidade em que o réu regressou e, olhando fixamente, lhe ameaçou, determinando que entregasse a aliança, o anel e o cordão; que o acusado exigiu a entrega do aparelho celular, porém, como não o possuía no momento, ele se retirou do local; posteriormente, soube que o réu teria tentado roubar outra vítima no ponto de ônibus, mas ela teria conseguido fugir da ação delituosa; que soube por um vizinho a respeito da prisão de um indivíduo que poderia ser o autor do roubo praticado contra ele, razão pela qual procedeu até a delegacia, onde realizou o reconhecimento formal do réu, quando ele foi apresentado em meio a outros indivíduos e em sala própria para reconhecimento; que, ao comparecer à delegacia, após a prisão do réu, familiares dele a abordaram e pediram para não registrar a ocorrência, sob a justificativa de que o réu não era uma pessoa ruim; que ficou em dúvida, somente em relação a

vestimenta do réu no momento dos fatos; que reconheceu nas imagens constantes dos autos, conduzindo a motocicleta, não sabendo se o réu usava uma camiseta ou blusa de manga, por ocasião dos fatos e também por ocasião do reconhecimento em fase inquisitória...”. (*transcrição não literal*)

No exercício de sua autodefesa, o acusado resolveu exercer o direito constitucional de permanecer em silêncio.

O tema concernente ao reconhecimento de pessoas no processo penal é tormentoso, possuindo orientações divergentes no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

A Corte Cidadã possui entendimento mais recrudescido, de forma que, ocorrendo a reconhecimento sem observância dos preceitos contidos no artigo 266 do Código de Processo Penal, o ato estará eivado de nulidade e todas as demais provas a este ligada estarão contaminadas.

Neste sentido é a tese exarada no tema repetitivo nº 1258:

1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Entretanto, no âmbito da Corte Constitucional, a matéria é divergente, encontrando-se julgados que assentam o entendimento de que as normas procedimentais de reconhecimento gozam de obrigatoriedade e outras de que possuem natureza de recomendação, razão pela qual o tema foi afetado sob o rito de repercussão geral em aresto assim ementado (TEMA RG 1380):

Ementa: Direito constitucional e processual penal. Recurso extraordinário com agravo. Reconhecimento de pessoa. Procedimento formal. Repercussão geral. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afirmou a validade de ato de reconhecimento de pessoa sem a observância do art. 226 do Código de Processo Penal. Isso porque a disciplina legal teria natureza de recomendação, sem caráter obrigatório. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de pessoa investigada ou processada pela prática de ilícito criminal sem a observância do

procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal viola as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas (CF/1988, art. 5º, LIV, LV e LVI). III. Razões de decidir 3. A Resolução CNJ nº 484/2022, que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais, registrou que “o reconhecimento de pessoas equivocado é uma das principais causas de erro judiciário”. Ressaltou, ainda, que pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro anotou que “em 83% dos casos de reconhecimento equivocado as pessoas apontadas eram negras, o que reforça as marcas da seletividade e do racismo estrutural do sistema de justiça criminal”. 4. A jurisprudência do STF não é uniforme quanto à validade do ato de reconhecimento de pessoa em desconformidade com o art. 226 do CPP/1941. Há decisões que afirmam a natureza facultativa do procedimento, mas também aquelas que prescrevem o seu caráter obrigatório de garantia mínima para quem está na condição de suspeito da prática de um crime. 5. Constitui questão constitucional relevante saber se o reconhecimento de pessoa realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal viola as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas. IV. Dispositivo 6. Recurso de agravo conhecido e provido em parte para o reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional: **saber se o reconhecimento de pessoa realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal é inválido por afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas.** (ARE 1467470 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 06-03-2025 PUBLIC 07-03-2025)

No caso dos autos, a diferença de tempo entre o reconhecimento fotográfico e o pessoal em sede policial, segundo o consignado nos instrumentos legais, foram de poucas horas, tendo sido este realizado na forma preconizada na lei

instrumental. Não obstante, foi ratificado em juízo, no rigor da norma, razão pela qual não há que se falar na alegada nulidade.

Neste desiderato, considerando, ainda, o fato de familiares do acusado terem pedido para a vítima não realizar o registro de ocorrência, ressaí suficiente e induvidosa a prática criminosa por aquele, não havendo que se falar na absolvição pretendida.

Neste sentido é a jurisprudência deste colegiado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO EM JUÍZO. CONVICÇÃO FIRMADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTITATIVA IDÔNEA. ADEQUAÇÃO DO PATAMAR. FRAÇÃO DE 1/6. REDIMENSIONAMENTO DAS DEMAIS FASES. PENA DEFINITIVA REDUZIDA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso: Trata-se Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal, em razão do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo.

2. Fato relevante: Conforme narrado na denúncia, o apelante, em comunhão de ações e desígnios com corréu, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraiu da vítima uma motocicleta e um cordão de ouro, em via pública, no Município de Macaé/RJ.

3. Decisão anterior: O Juízo de origem julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 23 (vinte e três) dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Inconformismo da defesa que sustenta: (i) nulidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal; (ii) absolvição por insuficiência de provas; e, subsidiariamente, (iii) redimensionamento da dosimetria da pena, com redução da pena-base, afastamento da agravante da reincidência e das causas de aumento, além do abrandamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexistência de nulidade do reconhecimento fotográfico, porquanto eventual inobservância formal do art. 226 do Código de Processo Penal, na fase inquisitorial, não acarreta nulidade automática quando o ato se encontra corroborado por reconhecimento judicial e por prova oral produzida sob o crivo do contraditório.
6. Materialidade e autoria delitiva devidamente comprovadas pelo conjunto probatório, notadamente pela palavra firme e coerente da vítima, corroborada pelos depoimentos e demais elementos de prova, revelando-se inviável a absolvição por insuficiência probatória.
7. Validade da palavra da vítima nos crimes patrimoniais praticados mediante grave ameaça, quando harmônica e coerente com os demais elementos dos autos, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.
8. Dosimetria que comporta reparo.
9. Pena-base fixada acima do mínimo legal sem adequada explicitação do critério quantitativo de exasperação. Necessidade de ajuste, com adoção da fração de 1/6, patamar proporcional e usualmente empregado.
10. Readequação das fases subseqüentes, mantida a agravante da reincidência e a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo.
11. Pena definitiva redimensionada para 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, em regime inicial fechado.
12. Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e da suspensão condicional da pena, ante a ausência dos requisitos legais previstos nos arts. 44 e 77, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Tese de julgamento: "1. Mantém-se a condenação pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, quando comprovadas a materialidade e a autoria por conjunto probatório robusto, sendo válida a dosimetria fixada de forma fundamentada e adequado o regime inicial fechado.
2. É cabível a readequação da dosimetria da pena quando a exasperação da pena-base, embora fundada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não explicita de forma suficiente o critério quantitativo adotado, impondo-se o redimensionamento mediante a aplicação de fração proporcional e usualmente empregada, com a consequente readequação das fases subseqüentes, sem prejuízo da manutenção das agravantes e causas de aumento regularmente reconhecidas."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, §§2º e 3º; 44; 59; 61, I; 68; 77; 157, §2º, II, e §2º-A, I. Código de Processo Penal, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.970.078/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 02/04/2024, DJe 11/04/2024; C nº 909.133/SP, Rel.ª Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024; AgRg no HC nº 849.435/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/09/2023, DJe 25/09/2023; TJRJ Apelação nº 0214647-13.2020.8.19.0001, Rel. Des. Geraldo da Silva Batista Junior, Quinta Câmara Criminal, julgado em 04/12/2025; petição nº 0804961-82.2024.8.19.0202, Rel. Des. André Ricardo de Franciscis Ramos, Quinta Câmara Criminal, julgado em 29/05/2025.

(0804101-55.2023.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS - Julgamento: 29/01/2026 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL)

Ingressando-se na análise da dosimetria penal, parcial razão assiste à combativa defesa.

Observa-se da FAC do acusado acostada ao id.118 e da certidão do id.160, que este possui quatro condenações penais transitadas em julgado, sendo duas caracterizadoras de reincidência e uma de maus antecedentes. A remanescente versa sobre fato posterior aos dos autos, razão pela qual não pode ser valorada negativamente no presente feito.

Não obstante, sob o fundamento de que o acusado possui conduta social e personalidade voltada à prática de crimes, o magistrado sentenciante exasperou a pena-base em 75% do mínimo legal, em claro descompasso com o princípio da proporcionalidade.

Ademais, em sede de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no Tema 1077 de que ***“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”***, razão pela qual imperioso o acolhimento do precedente qualificado.

Neste desiderato, por força da devolutividade ampla do recurso de apelação criminal, diante da existência de condenação criminal transitada em julgado caracterizadora de maus antecedentes (anotação nº1 da FAC do id.118), impõe-se a exasperação da pena-base em 1/6, sem que se incorra em reformatio in pejus (STJ - AgRg no AREsp n. 2.794.783/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

Merece recorte a sentença atacada, ainda, no tocante à fração de aumento aplicada por força da reincidência (anotação nº 4 da FAC do id.118), porquanto, a teor da tese exarada no tema repetitivo 1172 *“a reincidência específica, como único fundamento, só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que um sexto em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso”*, o que não ocorreu no caso dos autos. Desta forma, deve ser aplicado o aumento de 1/6 na segunda fase do processo dosimétrico penal.

Deve, ainda, ser alterada a pena pecuniária de forma a adequá-la proporcionalmente à pena corporal, porquanto não se adota no ordenamento penal pátrio o critério Bias-Gonçalves, ficando a pena redimensionada, nos seguintes termos, à luz da fundamentação suso:

1ª FASE: diante da presença de maus antecedentes, exaspera-se a pena-base em 1/6, fixando-a em 4 anos e 8 meses de reclusão e o pagamento de 11 dias-multa, no valor mínimo legal;

2ª FASE: diante da presença da agravante genérica da reincidência, majora-se a pena, nesta fase intermediária, em 1/6, alcançando-se o patamar de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor mínimo legal;

3ª FASE: ausentes causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena.

PENA: 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor mínimo legal.

Considerando a reincidência do acusado, o regime fechado deve ser mantido, por ser o único adequado aos fins preventivo e repressivo da pena.

No mais, o pleito de isenção de custas deve ser aferido pelo juízo das execuções, conforme súmula 74 deste Tribunal.

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos consignados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DESEMBARGADOR ALBERTO SALOMÃO JUNIOR
Relator